

Art. 3.º — 1. Na Directoria da Polícia Judiciária de Luanda são criados os seguintes lugares:

- 1 inspector-adjunto à Directoria.
- 2 subinspectores.
- 1 subinspector-lofoscopista.

2. Na Directoria da Polícia Judiciária de Lourenço Marques são criados os lugares seguintes:

- 1 inspector-adjunto à Directoria.
- 1 chefe de secretaria.

Art. 4.º Os inspectores-adjuntos à Directoria, a que se refere o artigo anterior, têm a categoria correspondente à letra E do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, competindo-lhes:

- a) Auxiliar no exercício das suas atribuições e substituir nos impedimentos o director, assumindo também, quando necessário à normalização do serviço, a direcção de qualquer secção;
- b) Exercer, em competência cumulativa com o director e sem prejuízo do princípio da unidade de julgamento em cada processo, as funções de juiz no Tribunal de Polícia.

Art. 5.º O provimento do lugar de inspector-adjunto à Directoria será feito por qualquer das seguintes formas:

- a) Por promoção, entre os inspectores das polícias judiciárias do ultramar com mais de cinco anos de exercício efectivo, licenciatura em Direito e boas informações;
- b) Por nomeação, em comissão, de um juiz de direito de 2.ª classe.

Art. 6.º Compete às subinspecções:

- a) Prevenção da criminalidade, investigação ou diligências de carácter policial em colaboração com os demais órgãos ou entidades que exerçam funções de polícia judiciária na área do distrito administrativo a que pertençam;
- b) Instrução dos processos de polícia correcional quanto aos feitos praticados na área do concelho da sede da subinspecção;
- c) Instrução dos processos de polícia correcional e de querela cuja instrução tenha sido delegada pelo Ministério Público da comarca da sede da subinspecção, com excepção dos processos de querela dos crimes praticados na sede da comarca, cuja instrução deverá ser sempre feita pelo referido magistrado, podendo a Polícia Judiciária colaborar na investigação;
- d) Instrução dos processos de competência deferida à Polícia Judiciária nos casos em que a Directoria delegar na subinspecção;
- e) Praticar actos urgentes de instrução em qualquer crime cometido no distrito, com vista a evitar a perda de elementos probatórios ou a subtracção do arguido à acção da justiça.

Art. 7.º As subinspecções dependem da Directoria, sem prejuízo da sua subordinação em matéria de investigação ou instrução preparatória, ao Ministério Público da comarca da sede.

Art. 8.º — 1. No distrito do Huambo, da província de Angola, é criada uma inspecção, com sede em Nova Lisboa, com o seguinte quadro:

- 1 inspector.
- 1 subinspector.
- 2 agentes de 1.ª classe.
- 4 agentes de 2.ª classe.

1 aspirante.

1 dactiloscopista.

2 agentes auxiliares de 2.ª classe.

2 serventes de 1.ª classe.

2. Transitam para a inspecção, nas suas categorias e logo que orçamentados os lugares, sem qualquer formalidade ou visto, os funcionários da actual subinspecção de Nova Lisboa.

Art. 9.º — 1. Compete à inspecção a instrução preparatória dos processos relativos aos crimes cometidos na área do concelho da sede e, bem assim, os poderes funcionais referidos nas alíneas a), d) e e) do artigo 6.º

2. O Ministério Público com jurisdição na comarca de sede da inspecção pode delegar nesta a instrução preparatória dos processos relativos aos crimes cometidos fora da área do concelho da sede da inspecção que, pela sua complexidade ou dificuldade, aconselhem a intervenção da Polícia Judiciária.

3. Os autos de instrução preparatória organizados pela inspecção poderão ser mandados arquivar ou aguardar melhor prova nos casos em que a lei o permite, competindo essa decisão ao inspector, sujeito a reclamação para o procurador da República, nos termos das leis processuais.

4. A inspecção depende da Directoria, sem prejuízo da sua subordinação, em matéria de investigação ou instrução preparatória, ao Ministério Público da comarca da sede.

Art. 10.º Transitam, sem necessidade de qualquer formalidade ou visto, para os lugares de subinspector e subinspector-lofoscopista criados no artigo 3.º, n.º 1, do presente diploma, logo que orçamentados, os subinspectores que na Directoria se encontram já destacados a exercer tais funções.

Art. 11.º Os encargos criados pelo presente diploma serão cobertos por dotação ou reforço de verbas logo que para tanto se verifiquem as respectivas disponibilidades orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 280/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, elevar para as importâncias que se indicam as seguintes verbas do orçamento da receita do Hospital do Ultramar em vigor:

CAPÍTULO 2.º

Artigo 6.º «Quotização das províncias ultramarinas»:

b) Angola	16 700 160\$00
c) Moçambique	13 820 017\$90
d) Macau	874 262\$50

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, conjugado com o artigo 34.º

do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, abrir um crédito especial da importância de 1 886 639\$ na tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar em vigor, destinado a ocorrer aos seguintes objectivos, com as quantias que se indicam:

- I) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», para pagamento da diferença de vencimentos respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, aos seguintes funcionários:

Quadro médico comum do ultramar:

1 director, médico-director	21 600\$00
1 subdirector, médico-inspector	19 200\$00
2 médicos de 1.ª classe	34 800\$00

Quadro complementar de técnicos especializados:

1 adjunto administrativo	19 200\$00
1 médico especializado em estatística hospitalar	17 400\$00

Quadro complementar de cirurgiões e especialistas:

1 médico especialista (cirurgião) com uma diuturnidade	13 200\$00
1 médico especialista (analista)	12 000\$00
1 médico especialista (ortopedista)	13 200\$00

Quadro farmacêutico comum do ultramar:

1 farmacêutico de 1.ª classe	17 400\$00
--	------------

Quadros privativos:

Ramo administrativo:

1 chefe de secção	12 000\$00
2 primeiros-oficiais	19 200\$00
1 tesoureiro-pagador	9 600\$00
2 segundos-oficiais	15 600\$00
3 terceiros-oficiais	18 000\$00
3 aspirantes	15 300\$00

Ramo de enfermagem:

Enfermagem geral:

1 superintendente	12 000\$00
1 enfermeiro ou enfermeira-geral	9 600\$00
6 enfermeiros ou enfermeiras-chefes	50 400\$00
7 enfermeiros ou enfermeiras de 1.ª classe	42 997\$50
43 enfermeiros ou enfermeiras de 2.ª classe	252 324\$00

Enfermagem especializada:

2 enfermeiras-parteiros	12 285\$00
1 enfermeira-parteira	6 600\$00
2 enfermeiras-parteiros puericultoras	12 285\$00
6 enfermeiros ou enfermeiras especializados (ortopedia, reabilitação, pediatria, transfusões de sangue, instrumentista e fisioterapia)	36 855\$00

Enfermagem auxiliar:

8 auxiliares de enfermagem	38 400\$00
--------------------------------------	------------

Ramo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:

1 ajudante de farmácia de 1.ª classe	5 400\$00
2 ajudantes de farmácia de 2.ª classe	10 200\$00
3 mecânicos radiologistas	16 200\$00
1 mecânico dentista	5 400\$00
6 preparadores de laboratório de análises clínicas	32 400\$00

1 preparador de laboratório de análises clínicas com prática de bacteriologia	5 400\$00
2 preparadores de laboratório de anátomo-patologia	10 800\$00
1 preparador de análises com prática de análises hormonais	5 400\$00
2 preparadores de laboratório de física médica e radioisótopos	10 800\$00
1 ajudante técnico de fisioterapia	5 400\$00
1 técnica de electroencefalografia	5 400\$00
1 encarregado de câmara escura	4 200\$00

Ramo de serviço social e de ensino:

1 professora	6 600\$00
------------------------	-----------

855 046\$50

- II) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Vencimentos», para pagamento da diferença de vencimentos respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, aos seguintes funcionários:

Quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas:

22 médicos especialistas	264 000\$00
20 médicos especialistas	192 000\$00
2 médicos especialistas com uma diuturnidade	21 120\$00

Quadro complementar de técnicos especializados:

1 médico director de laboratório de biofísica e radioisótopos	12 000\$00
1 chefe de laboratório de análises hormonais	9 600\$00

Quadros privativos:

Ramo técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico:

1 dietista	6 600\$00
----------------------	-----------

Ramo do serviço social:

1 assistente social	9 600\$00
1 auxiliar social	6 000\$00

Serviços gerais:

1 encarregado do arquivo clínico	9 600\$00
1 catalogadora-arquivista	6 000\$00
2 arquivistas	12 000\$00
1 perfuradora-verificadora	5 400\$00
3 catalogadores	12 600\$00
1 escrivão de 1.ª classe	5 100\$00
1 escrivão de 2.ª classe	4 200\$00
5 dactilógrafos	21 000\$00
1 encarregada da rouparia	4 200\$00
1 cozinheiro-chefe	3 900\$00
2 cozinheiros	8 400\$00
2 ajudantes de cozinheiro	9 000\$00
3 mecânicos-motoristas	14 400\$00
4 telefonistas	19 200\$00
1 contínuo de 1.ª classe	4 200\$00
1 contínuo de 2.ª classe	4 200\$00
3 porteiros	12 600\$00

676 920\$00

- III) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», para pagamento da diferença de vencimentos respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, aos seguintes funcionários:

2 barbeiros	8 670\$00
1 operário (pedreiro, carpinteiro, serralheiro)	6 060\$00
1 pintor	6 060\$00

1 electricista	6 947\$50	
1 canalizador (serralheiro)	6 060\$00	
1 ajudante de electricista	4 075\$00	
1 jardineiro	4 362\$50	
54 serventes	270 675\$00	
4 lavadeiras	12 850\$00	
3 costureiras	9 637\$50	
1 sacristão	3 212\$50	
5 trabalhadores para o parque e jardins	16 062\$50	
		354 672\$50
		1 886 639\$00

tomando como contrapartida igual importância proveniente da elevação das verbas das alíneas b), c), e d) do artigo 6.º do orçamento da receita em vigor, nos termos do n.º 1.º do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 11 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 281/70

Tornando-se necessário coordenar e disciplinar a produção e comércio da soja resultante da intensificação desta cultura na província de Moçambique;

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Nos termos do § único do artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 9 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que a coordenação da produção e a disciplina do comércio da soja em Moçambique passe a pertencer ao Instituto dos Cereais da referida província.

Ministério do Ultramar, 11 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

Decreto-Lei n.º 262/70

A criação do ciclo preparatório do ensino secundário, com a duração de dois anos, e a sua entrada em funcionamento no ano escolar de 1968-1969 implicam, no corrente ano lectivo e pela primeira vez desde a sua existência, a necessidade de se proceder à realização do exame de fim do ciclo, previsto no Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e no Decreto-Lei 48 541, de 23 de Agosto de 1968.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento dos Exames de Fim do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei e o Regulamento por ele aprovado entram imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas —

Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

REGULAMENTO DOS EXAMES DE FIM DO CICLO PREPARATÓRIO DO ENSINO SECUNDÁRIO

Artigo 1.º A habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário é obtida mediante aprovação no exame de fim do ciclo ou de aptidão aos ramos de ensino subsequentes.

Art. 2.º Serão dispensados da prestação de provas de exame de fim do ciclo os alunos do ensino oficial aprovados na frequência do 2.º ano com média final não inferior a 12 valores (média arredondada), desde que tenham obtido, pelo menos, a classificação final de 10 valores na disciplina de Língua Portuguesa e na disciplina de Matemática e a classificação final de 9 valores no conjunto E.

Art. 3.º — 1. O horário das provas escritas, primeira e segunda chamada, será fixado por despacho ministerial.

2. Haverá uma só época de exames, que decorrerá desde o termo das aulas até ao dia 10 de Agosto.

3. Os candidatos que estejam ou tenham estado a prestar serviço militar obrigatório podem requerer exame em qualquer altura, desde que obedeçam às seguintes condições:

- Pertençam a unidades destacadas no ultramar e se encontrem no continente em gozo de licença ou em serviço;
- Tenham sido mobilizados para seguir para o ultramar antes da época normal de exames;
- Hajam sido desmobilizados há tempo igual ou inferior ao que passaram no ultramar em serviço militar;
- Hajam sido desmobilizados do serviço militar no continente.

4. Os candidatos que estejam a prestar serviço militar obrigatório no continente há mais de sessenta dias e que, por motivo de serviço devidamente comprovado pela autoridade militar respectiva, não tenham podido prestar provas de exame na época normal poderão prestar provas numa época especial de Setembro-Outubro.

5. Os candidatos a que se refere a alínea c) do n.º 3 poderão, quando excluídos, requerer de novo exame durante um período igual ao do serviço militar prestado no ultramar, acrescido de dois anos, não podendo o intervalo entre esses exames ser inferior a sessenta dias.

6. Aos candidatos a que se refere a alínea d) do n.º 3 é aplicável o disposto no número anterior, salvo no que se refere ao período durante o qual poderão requerer exame, que será de dois anos.

7. Os exames fora da época normal poderão efectuar-se em todas as escolas preparatórias do continente e ilhas adjacentes, mas em Lisboa e Porto realizar-se-ão, respectivamente, nas Escolas Preparatórias de Eugénio dos Santos e de Ramalho Ortigão.

8. Os candidatos deverão apresentar nas secretarias das escolas preparatórias os seguintes documentos:

- Boletim de inscrição de aluno externo;
- Boletim individual de saúde, que será devolvido depois de conferido;